



INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/23.

PARECER JURÍDICO.

Vem a esta assessoria para exame e parecer, proposta formulada pelo **Secretário de Administração** do Município, para formalização de processo de Chamamento Público, para celebração de parceria com o **Conselho Comunitário Pro Segurança Pública de Roca Sales**, inscrito no CNPJ sob nº 92.402.759/0001-19, sita na Rua General Osório, nº 79, Bairro Centro, cidade de Roca Sales.

Segundo consta no processo a parceria tem por objeto o custeio de despesas relacionadas às atividades de segurança pública, visando à cooperação mútua entre os partícipes, mediante ajuda de custo para **locação de moradia e transporte** para policiais civis lotados no Município, com vista ao incremento de ações voltadas a segurança pública.

Mediante a parceria será repassado a OSC o valor mensal de **R\$ 1.100,00** (um mil e cem reais), totalizando a importância de **R\$ 13.200,00** (treze mil e duzentos reais) entre os meses de janeiro a dezembro do ano de 2023.

Alega a possibilidade de **Inexigibilidade de Chamamento Público**, com base no art. 31 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações posteriores e art. 17 do Decreto Municipal nº 2438/17, de 12 de julho de 2017.

Junta ao pedido proposta, plano de trabalho e documentação apresentada pela entidade.

Passamos a opinar e emitir o seguinte parecer:

Os fins da Administração Pública Municipal, segundo o mestre Hely Lopes Meirelles, "*resumem-se num único objetivo: o bem da coletividade administrativa*". Presente este pensamento verificamos que para proporcionar tal fim, necessário se faz que a Administração Municipal possa através de suas secretarias, atender ao cidadão, proporcionando o bem estar coletivo. Todavia nem todos os serviços de interesse público, são executados pelo Município, necessitando para atingir o "*bem comum*", em muitas oportunidades, estabelecer parcerias com Organizações da Sociedade Civil.

De acordo com Ribeiro (Leonardo Coelho, O novo marco regulatório do Terceiro Setor e a disciplina das parcerias entre Organizações da Sociedade Civil e o Poder Público, R, bras. de Dir. Público - RBDP - Belo Horizonte, ano 13, n. 50, p. 95-110, jul/set.2015), no que tange as parcerias:

"O Estado busca por meio de parcerias consensuais, fazê-lo junto com entidades do Terceiro Setor que tenham sido criadas enfocando certo propósito de interesse público buscado em concreto, e possam, assim, se encarregar de sua execução de uma forma mais participativa e próxima da sociedade civil, melhor refletindo seus anseios. Neste cenário é que se situam os ajustes celebrados entre o Estado e as entidades da sociedade civil integrantes do Terceiro Setor, também conhecido como o espaço público não estatal".

Consultando a legislação pertinente que disciplina sobre a matéria verificamos que de conformidade com a **Lei Federal nº 13.019/2014** a Administração pública para celebrar parcerias com as entidades deve realizar chamamento público para selecionar as organizações para execução do objeto.



Por sua vez, o **Decreto Municipal nº 2438/17**, de 12 de julho de 2017, regulamenta no âmbito da Administração Municipal o regime jurídico das parcerias instituídas pela Lei nº 13.019/14.

Nas referidas Legislações estão previstas possibilidade para que o chamamento público possa ser dispensado ou inexigido, entre elas as contratações que possuem características específicas ou tornado impossível e/ou inviável a sua realização nos trâmites usuais, o que se vislumbra no presente caso para a contratação do **Conselho Comunitário Pro Segurança Pública de Roca Sales**, como segue:

Artigo 31, caput da Lei nº 13.019/2014:

Art. 31 - Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

(...)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Artigo 17 do Decreto Municipal nº 2438/17:

Art. 17 - O chamamento público poderá ser dispensável ou inexigível nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei nº 13.019/2014, desde que prévia e devidamente justificado nos termos do art. 32 da referida Lei.

Pelos dispositivos acima, são duas as alternativas que possibilitam a inexigibilidade do chamamento, a saber:

- inviabilidade de competição, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho;
- quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária

Salienta-se ainda que no caso concreto, em estrita observância ao inc. II do art. 31 da Lei nº 13.019/2014, a Organização da Sociedade Civil está autorizada pela **Lei Municipal nº 2.010/22**, de 07 de dezembro de 2022, o que justifica a inexigibilidade do chamamento.

A entidade sediada em Roca Sales é a única organização do ramo existente no Município, que presta os serviços pretendidos. Deste modo, verifica-se a singularidade do trabalho prestado por esta organização da sociedade civil.

Embora a Legislação determine que a Segurança Pública é de responsabilidade do Estado, nada impede que Município venha a colaborar com o Ente Federado, buscando garantir um melhor funcionamento dos órgãos de segurança pública local e proporcionar a comunidade em geral, um serviço público de maior qualidade, fazendo com que a população sinta-se amparada e segura.



Lembro que a entidade tem histórico positivo de atendimento das suas demandas no Município e vem atuando de forma irreparável nas finalidades que motivaram sua criação.

Portanto, entendo que existe no caso o permissivo legal para inexigibilidade de chamamento, bem como o preenchimento dos requisitos formais para sua não realização.

Considerando que a Lei nº 13.019/2014, em seu art. 6º, dispõe sobre as diretrizes fundamentais da parceria, ficando destacada para a presente, a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público; o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil; a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.

Lembro que o trabalho desenvolvido pela entidade é de grande relevância para os órgãos de segurança do Município e para toda a comunidade local.

Em relação à habilitação jurídica, nos termos do art. 20 do Decreto nº 2438/17 e art. 33 e 34 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, verifica-se que a entidade apresentou e preencheu todos os requisitos legais.

Dessa forma analisando o objeto da parceria que trata do repasse de valores à entidade, para possibilitar a ajuda de custo como um atrativo para a vinda de policiais e para a permanência daqueles que já se encontram trabalhando em nosso Município, junto à Delegacia de Polícia local, verifica-se no caso em tela, a possibilidade do chamamento público **ser inexigível**, em razão de ser ela a única que presta tais serviços no Município.

Diante do exposto, entendemos que a formalização do **Termo de Colaboração** com a entidade para realização das atividades elencadas no Plano de Trabalho apresentado, está em conformidade com a legislação vigente.

Orienta-se ainda, que sejam respeitadas todas as demais exigências previstas nas duas legislações supramencionadas para a celebração da parceria, em especial ao acompanhamento, monitoramento e a fiscalização das atividades desenvolvidas pela entidade, que deverá realizar necessária prestação de contas.

Face ao exposto, opinamos pela viabilidade da contratação nos termos propostos, inexigido o chamamento público, conforme fundamento supracitado.

Roca Sales, em 11 de janeiro de 2023.

FRANCK ANDRÉA LANG
Assessor Jurídico do Município



INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° 001/23.

PARECER TÉCNICO.

Análise da proposta para celebração de parceria com o **Conselho Comunitário Pro Segurança Pública de Roca Sales**, inscrito no CNPJ sob nº 92.402.759/0001-19, sita na Rua General Osório, nº 79, Bairro Centro, cidade de Roca Sales, que tem por objetivo o custeio de despesas relacionadas às atividades de segurança pública, visando à cooperação mútua entre os partícipes, mediante ajuda de custo para **locação de moradia e transporte** para policiais civis lotados no Município, com vista ao incremento de ações voltadas a segurança pública.

- Público Alvo:

- A população em geral do Município de Roca Sales e visitantes.

- Valor:

duzentos reais);

Trabalho.

mil e cem reais);

- Valor total da parceria: **R\$ 13.200,00** (treze mil e duzentos reais);

- Valor a ser repassado pelo Município: R\$ 13.200,00 (treze mil e

- Valor da contrapartida: em serviços conforme consta no Plano de

- Valor mensal a ser repassado pelo Município: R\$ 1.100,00 (um

- Período de execução:

- Mês de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023.

- Tipo da Parceria:

- Colaboração.

Em análise a proposta apresentada pela Organização da Sociedade Civil acima referenciada, nos termos do art. 35, inc. V, da Lei Federal nº. 13019/14 e art. 19, inc. VI do Decreto Municipal nº 2438/17, ATESTAMOS, que:

01 - há identidade e reciprocidade de interesse das partes na realização da parceria, em mútua cooperação;

02 - há viabilidade de sua execução, inclusive no que se refere aos valores estimados, que são compatíveis com os preços praticados no mercado;

03 - o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho, está adequado e permite a sua efetiva fiscalização;

04 - os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos a serem adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos serão visitas e prestações de contas;

05 - houve designação do gestor da parceria através da **Portaria nº 635/17**, de 12 de julho de 2017;



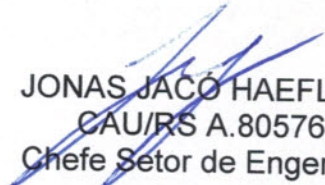
06 - houve designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria através da **Portaria nº 1.124/21**, de 29 de dezembro de 2021;

07 - houve aprovação do Plano de Trabalho apresentado pela organização da sociedade civil, demonstrando a compatibilidade entre a alternativa escolhida e a natureza e o valor do objeto da parceria, a natureza e o valor dos serviços.

08 - em relação ao mérito da proposta, **está em conformidade** com a modalidade de parceria adotada e com o que preconiza a Lei, ou seja, celebração de **Termo de Colaboração**, sendo este o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, para a consecução de finalidades de interesse público.

09 - por fim, lembrar que a parceria foi aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, nos moldes da **Lei Municipal nº 2.010/22**, de 07 de dezembro de 2022, cuja cópia se encontra em anexo ao processo.

Roca Sales, em 12 de janeiro de 2023.


JONAS JACÓ HAEFLIGER
CAU/RS A.80576-9
Chefe Setor de Engenharia